



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.444-A, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil)

Torna inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica considerado inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 20013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trabalhar as questões étnico-raciais e culturais com crianças e jovens pode trazer resultados positivos, uma vez em que passam a considerar as diferenças (não apenas as ligadas ao tom da pele) como algo presente e que não deve levar à exclusão.

Tratar de forma corriqueira incluindo na rede de ensino os dispositivos da lei 10.639/2003 é de fato necessário para que se torne cada vez mais conhecida a realidade dos afro brasileiros. Nessa situação torna imprescindível o debate sobre as dimensões das relações raciais na escola e um redimensionamento das políticas públicas de reconhecimento, valorização e respeito ao povo negro, daí a importância de se tratar do tema desde a educação infantil e séries iniciais.

O não cumprimento da legislação por parte do Executivo municipal, acarretará na diminuição de recursos destinados aos municípios.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....
.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.444, de 2015, da CPI da violência contra jovens, negros e pobres, faz parte das medidas de natureza afirmativa, contidas na Conclusão dos trabalhos daquele Colegiado.

Segundo a proposição, tornam-se inadimplentes, para os efeitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios que não implementarem, nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, portanto, não foi aberto prazo para apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação faz parte de um conjunto de

medidas legislativas voltadas para ações afirmativas que a CPI da Violência contra jovens, negros e pobres apresentou na conclusão de seu relatório final, em 2015, nos seguintes termos: “A Comissão, com a finalidade de agir, dentro de suas atribuições, em nome das vítimas e de seus familiares, traz recomendações sobre uma série de providências legislativas que visam ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro com vista ao efetivo enfrentamento do homicídio de jovens negros e pobres.

O conteúdo do projeto encontra-se no bojo das recomendações que a CPI, no âmbito de suas atribuições, fez aos Poderes Executivos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, visando desenvolver, implementar e fomentar a manutenção contínua de ações para a eliminação do racismo nas instituições públicas e privadas, assegurando o cumprimento e a divulgação do Estatuto da Igualdade Racial, da Lei 11.645/2008 e da Lei 10.639/2003, fortalecendo os mecanismos de fiscalização quanto à prática de discriminação racial e de gênero e de intolerância religiosa.

A Lei nº 10.639/03 altera a LDB (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para estabelecer a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, contemplando em seu conteúdo programático o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Preconiza ainda aquele diploma normativo que os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira devem ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira.

O projeto em apreciação, com o intuito de dar concretude e eficácia a essa belíssima ação afirmativa, que se reveste de incontestável valor para o fortalecimento da nossa democracia e cidadania, cria mecanismo para garantir a sua implementação pelos Municípios, tornando-os inadimplentes, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso de não cumprimento de suas

determinações.

Adicionalmente, registro que existe um pequeno erro de digitação na redação do art. 1º do Projeto, quanto à referência ao ano de edição da Lei nº 10.639, grafada como “20013” ao invés de “2003”, que seria o correto, pelo que apresento uma emenda de relator para proceder ao devido ajuste.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.444, de 2015, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica considerado inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003”.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.444/15, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo

Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica considerado inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
